

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 46

Brasília, 14 de dezembro de 2022

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Pedido de Providências

O CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional, pode propor PAD, de forma direta, quando discorda do arquivamento de sindicância em tribunal de justiça que apurava assédio moral..... 2

Processo Administrativo Disciplinar

Não há nulidade na abertura de PAD por denúncia anônima, nem se pode alegar violação de sigilo de correspondência no acesso a postagens de magistrados em redes sociais 2

A manifestação política de juiz eleitoral é mais reprovável e afasta a flexibilidade que se dá às postagens anteriores ao Provimento nº 71/2018 da Corregedoria e à Resolução CNJ nº 305/2019. Prorrogação retroativa do prazo de instrução do PAD. Pena de censura..... 3

Se as condutas imputadas ao magistrado em PAD não caracterizam hipóteses de violação a dever funcional, a absolvição é medida que se impõe..... 4

A absolvição do juiz no processo criminal afasta a aplicação do prazo prescricional penal no processo disciplinar. Aplica-se o previsto na legislação administrativa 4

Reclamação Disciplinar

Há indícios de afronta aos deveres de diligência e dedicação na demora imotivada do juiz para analisar pedido de arquivamento de inquérito policial com base no princípio da insignificância. Abertura de PAD..... 5

Mesmo para prestar informações em processos administrativos o magistrado deve usar linguagem respeitosa com os colegas do sistema de Justiça. Abertura de PADs para apurar violação aos deveres de urbanidade e de imparcialidade 6

Recurso Administrativo

No recurso administrativo não basta renovar o requerimento inicial, os princípios da congruência e da dialeticidade exigem motivação fática ou jurídica apta a desconstituir as premissas e conclusões lançadas na decisão recorrida 7

Não é possível modificar sanção aplicada pelo tribunal de origem se a conduta do magistrado feriu os deveres funcionais e o acórdão se apoia em elementos válidos..... 7

Revisão Disciplinar

O favorecimento hipotético em ação de guarda não tem relevância disciplinar punitiva, se o juiz atuou conforme a lei, com base no princípio do melhor interesse da criança..... 8

Pedido de Providências

O CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional, pode propor PAD, de forma direta, quando discorda do arquivamento de sindicância em tribunal de justiça que apurava assédio moral

A competência correcional do CNJ sobre os membros do Poder Judiciário inclui o conhecimento das infrações de forma direta ou originária, ou de forma revisional.

Julgado um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no tribunal de origem, seja absolvendo um magistrado, seja condenando-o, a CF estatui que a revisão somente será possível se o julgamento ocorreu há menos de um ano - art. 103-B, § 4º, inciso III e V, da CF. Prazo peremptório, portanto, decadencial.

Quando não há instauração de PAD pelo tribunal local, mas arquivamento de uma sindicância não há que se falar em revisão disciplinar.

Em outras palavras, se o Conselho, no exercício de sua competência correcional, discordar de uma decisão de arquivamento de sindicância, não se está diante de uma revisão disciplinar, sujeita ao prazo decadencial de um ano, mas sim de uma apuração originária ou direta, sujeita ao prazo prescricional de 5 anos do artigo 24, *caput*, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Não se trata de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar dos tribunais locais.

Havendo elementos de provas de que o comportamento da magistrada infringe deveres funcionais e éticos cabe ao Conselho avaliar a situação de forma mais acurada.

Não se pode permitir que seja construída no Brasil uma magistratura que desrespeite as pessoas em geral. O Estado Democrático de Direito se funda na dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, da CF.

Cobranças no ambiente de trabalho são normais, aceitáveis e necessárias, notadamente no serviço público, em que a eficiência é princípio constitucional.

Todavia, merece repúdio o comportamento abusivo e desrespeitoso cometido por superior hierárquico de forma reiterada, atingindo a saúde psicológica dos servidores e ensejando clima de hostilidade no ambiente de trabalho.

Diante desse cenário, o Plenário do CNJ, por unanimidade, abriu PAD para apurar possível afronta aos deveres de serenidade, urbanidade, cortesia, prudência, decoro, uso de linguagem polida e respeitosa, previstos no artigo 35, incisos I e IV, da LOMAN e nos artigos 1.º, 22, *caput* e parágrafo único, 25 e 26 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011, sem o afastamento da magistrada de suas funções jurisdicionais e administrativas.

PP 0005157-46.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.

Processo Administrativo Disciplinar

Não há nulidade na abertura de PAD por denúncia anônima, nem se pode alegar violação de sigilo de correspondência no acesso a postagens de magistrados em redes sociais

Em preliminares rejeitadas, o Plenário do CNJ reafirmou entendimento de que não há violação ao princípio constitucional do sigilo de correspondência e das comunicações (art. 5º, XII da CF/88) ou obtenção de prova por meios ilícitos quando se trata de acesso a conteúdo publicado por magistrado nas mídias sociais.

O acesso ao conteúdo desse tipo de mensagem não ocorre mediante apreensão de aparelho eletrônico, ou por acesso indevido a servidor remoto, aplicativo ou caixa eletrônica privada.

A mensagem publicada no perfil pessoal de juiz na rede social *Facebook* fica disponível direta e indistintamente ao alcance de extenso rol de usuários, o que afasta qualquer alegação de violação de sigilo de correspondência ou obtenção de prova por meios ilícitos.

Neste caso, todos que entram em contato com a mensagem, tornam-se legítimos detentores do seu conteúdo, dele podendo fazer qualquer uso não vedado pelo ordenamento jurídico.

Os usuários da rede podem, inclusive, encaminhá-las a órgãos responsáveis pela apuração da conduta disciplinar.

Assim, também não se reconhece nulidade na instauração do PAD por suposta denúncia anônima para investigar os fatos.

Quando, diante da notícia de possível falta funcional de magistrados, a Corregedoria Nacional de Justiça possui o poder/dever de verificar a verossimilhança das alegações e pode, para isso, instaurar de ofício processo disciplinar.

Na análise do mérito, observou-se que a postagem com conteúdo político e críticas a diversas autoridades do país na página do *Facebook* foi feita apenas 2 meses após a entrada em vigor da Resolução CNJ nº 305/2022.

Embora a Resolução estivesse em vigor no momento da postagem, ainda não havia se esgotado o prazo de 6 meses concedidos no próprio Ato Normativo para que os juízes pudessem adequar seus perfis às novas exigências.

Dessa forma, o Colegiado, por unanimidade, adotou o critério de flexibilização da aplicação da norma já utilizado pelo Conselho para julgar situações similares e concluiu pela improcedência das imputações.

[PAD 0006582-11.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.](#)

A manifestação política de juiz eleitoral é mais reprovável e afasta a flexibilidade que se dá às postagens anteriores ao Provimento nº 71/2018 da Corregedoria e à Resolução CNJ nº 305/2019. Prorrogação retroativa do prazo de instrução do PAD. Pena de censura

O Plenário do CNJ tem flexibilizado o rigor disciplinar em relação às manifestações político-partidárias de magistrados ocorridas nas redes sociais no período de transição do Provimento nº 71/2018 da Corregedoria e da Resolução CNJ nº 305/2019.

Mas, quando o juiz exerce a função eleitoral, a conduta tem maior reprovabilidade e impõe maior rigor na análise dos fatos.

O cerne da questão não é a liberdade de expressão e sim a potencial quebra da imparcialidade.

A Constituição Federal veda a atividade político-partidária a magistrados - art. 95, § 1º, III.

Igualmente, a LOMAN impede o exercício da atividade político-partidária por parte dos magistrados (art. 26, I, c), bem como veda o juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, III).

Em 2008, o CNJ editou o Código de Ética da Magistratura Nacional, que também traz princípios de observância obrigatória, notadamente a imparcialidade.

Com o avanço da comunicação nas redes sociais, o Conselho editou o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional e, em seguida, a Resolução CNJ nº 305/2019. Não para censurar a liberdade de expressão dos magistrados, mas orientar e estabelecer parâmetros de conduta específico no uso da *internet*.

Em variadas manifestações político-partidário de magistrados em redes sociais, o CNJ decidiu pelo arquivamento do processo pelo fato de a publicação ter ocorrido no período de adaptação das normas editadas.

Ocorre que, em nenhum desses precedentes, consta informações sobre exercício cumulativo da função eleitoral.

A função eleitoral é elemento distintivo de outras circunstâncias de manifestação política de juízes.

No mesmo julgamento, em preliminares, o Colegiado reafirmou o entendimento de que é possível a prorrogação retroativa do prazo de instrução, a contar do 141º dia da instauração até o interrogatório, último ato da instrução.

A Resolução CNJ n. 135/2011 autoriza a prorrogação do prazo de instrução do PAD para além dos 140 dias inicialmente previstos, quando imprescindível para o término da instrução e por motivo justificado (art. 14, § 9º). Realizado o interrogatório e, portanto, encerrada a fase instrutória, não há necessidade de nova prorrogação de prazo, devendo o processo ser submetido ao Plenário após as alegações finais para julgamento do mérito.

Não há irregularidade se foi solicitada a inclusão em pauta para prorrogar o prazo antes de completar o ciclo de 140 dias, mas o julgamento da questão de ordem não foi concluído em virtude do funcionamento do colegiado.

No mérito, por unanimidade, o Plenário julgou procedentes as imputações para aplicar a pena de censura à magistrada com fundamento nos arts. 42, II, e 44, da LOMAN, e nos arts. 3º, II, e 4º, parte final, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Quanto ao retorno às funções eleitorais, compete ao TRE decidir no uso de sua autonomia administrativa.

[PAD 0003379-07.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanhotene, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.](#)

Se as condutas imputadas ao magistrado em PAD não caracterizam hipóteses de violação a dever funcional, a absolvição é medida que se impõe

Se o conjunto probatório revelou inexistente a conduta de influência, pressão ou interferência em processo criminal para concessão de benefícios indevidos a preso, não se justifica qualquer responsabilização sob o prisma administrativo-disciplinar.

Quando demonstrado que o juiz atuou no regular exercício das suas funções, executando diligências de cunho eminentemente institucional, com a ciência das autoridades administrativas locais, não há violação às regras de independência, imparcialidade, transparência e prudência.

Igualmente, se as diligências eram de rotina e motivadas para resguardar a segurança do tribunal e dos seus membros.

Assim, não verificada inobservância do regramento imposto pelo art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e pelos arts. 4º, 15, 16, 18 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional, deve-se afastar qualquer discussão relacionada à possibilidade de atuação ativa do processado.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes as imputações contidas na Portaria CNJ nº 3/2022, para decretar a absolvição do magistrado.

[PAD 0002670-69.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.](#)

A absolvição do juiz no processo criminal afasta a aplicação do prazo prescricional penal no processo disciplinar. Aplica-se o previsto na legislação administrativa

De acordo com a Resolução CNJ nº 135/2011, a prescrição no PAD ocorre no prazo de 5 anos, a contar do 140º dia da sua instauração, salvo quando os fatos investigados têm repercussão na esfera penal, nos termos do art. 24, §§ 2º e 3º, da mesma Resolução.

Quando a infração administrativa configura crime, o prazo prescricional do PAD será o do Código Penal para a pena cominada em abstrato enquanto a ação penal estiver em curso.

No caso de condenação criminal, o prazo de prescrição da pena administrativa passa a ser o da pena em concreto. Ou seja, deixa-se de considerar o prazo do Código Penal da pena em abstrato.

Porém, nos casos de absolvição no processo criminal ou de *abolitio criminis*, antes do julgamento do PAD, aplica-se o disposto na legislação administrativa.

O PAD em questão foi instaurado em 21/6/2010, e o 140º dia se deu em 9/11/2010. Assim, o prazo prescricional começou a correr em 10/11/2010 (141º dia após a instauração do PAD) e, considerado o prazo quinquenal, terminou em 10/11/2015.

Como o processo foi instaurado com base na denúncia e nas provas que instruíram ação penal contra o magistrado, o CNJ, na avocação do PAD, entendeu pela aplicação do prazo prescricional penal ao caso, pois a ação criminal ainda estava em curso.

Mas, uma vez afastada definitivamente a responsabilização penal, perde-se a razão de ser da utilização do prazo prescricional da pena em abstrato, assim como torna impossível a utilização de prazo embasado na pena em concreto, pois nenhuma pena foi aplicada.

Apesar de haver precedentes do CNJ no sentido de se aplicar o prazo previsto na lei penal independentemente de instauração da ação penal, os precedentes existentes ou são em caso de ausência de apuração criminal ou de apuração concomitante.

Não há, entre os precedentes, julgamento semelhante ao caso em análise: apuração criminal concluída com a absolvição penal antes da decisão do PAD.

Dessa forma, o Plenário do CNJ, por maioria, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. Vencidos os Conselheiros Marcio Luiz Freitas, João Paulo Schoucair, Vieira de Mello Filho, Jane Granzoto, Giovanni Olsson e a Presidente.

[PAD 0005695-66.2017.2.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.](#)

Reclamação Disciplinar

Há indícios de afronta aos deveres de diligência e dedicação na demora imotivada do juiz para analisar pedido de arquivamento de inquérito policial com base no princípio da insignificância. Abertura de PAD

Compete ao magistrado exercer controle e supervisão de todos os processos com pessoas presas que transitam no juízo onde atua.

O dever de diligência e de dedicação do magistrado independe de pedido da parte ou da defesa. Ao contrário, é inerente ao exercício da magistratura.

A demora para apreciar pedido de arquivamento de inquérito policial desconsidera o texto da Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A delonga imotivada viola direitos fundamentais se o cidadão permanece preso por crime sem violência ou grave ameaça (furto simples) e o pedido de arquivamento do Ministério Público se deu com base no princípio da insignificância.

Proposto o arquivamento do Inquérito Policial, a custódia cautelar deve ser imediatamente revogada ou ao menos reexaminada, como previsto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Também o artigo 316, *caput* e parágrafo único, do CPP, exige que o juiz reexamine a necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Ademais, exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar pode constituir infração disciplinar, nos termos do artigo 35, II, da LOMAN e do artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Com esses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu abrir processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, aprovando desde logo a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Em relação ao desembargador envolvido, o Colegiado determinou o arquivamento da reclamação disciplinar por entender que a atuação do juiz de 1º grau teve relevância superior e decisiva para afigurar o excesso de prazo se comparada à mora do julgador de 2º grau em despachar o pedido de *Habeas Corpus*.

[RD 0005247-54.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.](#)

Mesmo para prestar informações em processos administrativos o magistrado deve usar linguagem respeitosa com os colegas do sistema de Justiça. Abertura de PADs para apurar violação aos deveres de urbanidade e de imparcialidade

Os deveres de urbanidade e cortesia, bem como a vedação de procedimento incompatível com a dignidade, honra e decoro não se limitam ao exercício da atuação jurisdicional.

Cabe ao magistrado observar os deveres de impessoalidade, dignidade, honra e decoro, bem como os deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício no exercício da função jurisdicional ou fora dela.

Ao prestar informações em autos administrativos decorrentes da sua atuação jurisdicional, o juiz não deve manifestar-se de forma descortês e inadequada contra membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Os autos administrativos, tais como, reclamação disciplinar, correição parcial, entre outros, são decorrentes de questionamentos sobre a atuação jurisdicional. Ou seja, envolvem situações reflexas, porém atreladas ao exercício da função judicante, sem guardar autonomia própria.

O juiz também não deve ultrapassar o limite entre a proatividade na atividade jurisdicional para resolver demandas formuladas em juízo e a atuação como administrador público em políticas públicas, função típica dos órgãos integrantes do Poder Executivo.

A suspeita de amizade de magistrado com réu em ação de improbidade administrativa, a quem beneficiou com a revogação, de ofício, da prisão preventiva decretada e posteriormente restabelecida por outros magistrados, deve ser apurada, pois, se comprovada, viola os princípios da impessoalidade, integridade pessoal e profissional (arts. 8º, 16 e 18), dignidade, honra e decoro (art. 37), todos do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Além disso, é possível afronta aos deveres previstos na Lei Orgânica da Magistratura de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I) e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII).

Para analisar a concreta violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, o Plenário do CNJ, por unanimidade, abriu dois Processos Administrativos Disciplinares (PADs).

No PAD que vai apurar a parcialidade, o Colegiado decidiu afastar o reclamado de suas funções até julgamento final do processo (art. 27, § 3º, da LOMAN – LC nº 35/79, art. 15, *caput*, da Resolução CNJ nº 135 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ).

De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[RD 0000164-18.2021.2.00.0401](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.

[RD 0000646-39.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.

Recurso Administrativo

No recurso administrativo não basta renovar o requerimento inicial, os princípios da congruência e da dialeticidade exigem motivação fática ou jurídica apta a desconstituir as premissas e conclusões lançadas na decisão recorrida

No CNJ, são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas que resultam ou podem resultar em restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

O artigo 115 do Regimento Interno do Conselho estabelece, ainda, que o recurso administrativo é cabível nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo,

procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

O procedimento administrativo também se submete ao princípio da congruência, razão pela qual não pode o recorrente, em recurso administrativo, inovar o expediente.

Já o princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataquem, motivadamente, seus fundamentos.

Assim, tanto o princípio da congruência, como o princípio da dialeticidade exigem o declínio de motivação fática ou jurídica apta a desconstituir as premissas e conclusões que foram lançadas na decisão recorrida. Apenas renovar o requerimento inicial, não é o suficiente.

Não merece conhecimento o recurso que não impugnou, dialeticamente, todos os fundamentos utilizados na decisão recorrida.

Igualmente, a inovação recursal, com fatos novos trazidos apenas em razões de recurso, não pode ser conhecida, sob pena de se ferir o princípio da ampla defesa.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, não conheceu do recurso administrativo.

[RD 0010196-29.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.](#)

Não é possível modificar sanção aplicada pelo tribunal de origem se a conduta do magistrado feriu os deveres funcionais e o acórdão se apoia em elementos válidos

A Revisão Disciplinar não pode ser confundida com um recurso processual ordinário, pois inexistente possibilidade de devolução de todas as questões fáticas e jurídicas do caso, como se estivesse o CNJ na atuação de uma segunda instância administrativa.

A revisão disciplinar é admissível quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ (art. 83, I, do RICNJ). Tal intervenção, contudo, tem caráter excepcional e somente se justifica quando demonstrada flagrante irregularidade.

No caso em questão, as provas produzidas demonstram intenção do magistrado em evitar interposição de apelação pela promotoria local e favorecimento do advogado da defesa em ação penal.

A Relatora dos autos de Revisão à época, monocraticamente, entendeu que não havia provas de vício na conduta do magistrado e, em consequência, rescindiu a decisão condenatória, tornando sem efeito a pena de aposentadoria compulsória aplicada ao juiz.

Irresignado, o tribunal de justiça interpôs recurso administrativo, defendendo a existência de elementos robustos e aptos a embasar a penalidade imposta.

A alegação de que a decisão local seria contrária aos elementos dos autos não se sustenta e o pedido de Revisão adquire, em verdade, natureza recursal.

O acórdão impugnado está apoiado em elementos válidos e considera o acervo fático-probatório apresentado.

Ademais, não é possível modificar a avaliação realizada pelo tribunal no sentido de que a conduta do magistrado feriu deveres funcionais.

Por fim, a pena aplicada não desborda da proporcionalidade em razão da gravidade da conduta.

Com base no exposto, o Plenário do CNJ, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo apresentado pelo tribunal de origem e, em consequência, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar, mantendo íntegro o acórdão que determinou a aposentadoria compulsória do magistrado.

Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia (Relator), Luiz Fernando Bandeira de Mello, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Marcello Terto. Votou a Presidente.

[RevDis 0003518-03.2015.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia; Relator para o acórdão: Luis Felipe Salomão, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.](#)

O favorecimento hipotético em ação de guarda não tem relevância disciplinar punitiva, se o juiz atuou conforme a lei, com base no princípio do melhor interesse da criança

O CNJ pode controlar o exercício da jurisdição somente em caso de teratologia ou dolo.

O ato jurisdicional que não apresenta resistência no sistema de justiça, seja porque não foi impugnado pelo Ministério Público, seja porque foi confirmado na segunda instância, não revela teratologia, nem dolo.

Um hipotético desejo interno de beneficiar uma servidora não tem relevância disciplinar punitiva se a atuação da juíza em processo de guarda se deu em conformidade com a lei.

Igualmente, se a condução do caso foi na direção dos interesses da criança envolvida, os quais parecem coincidir com os da servidora local.

A proteção integral da criança e do adolescente é a razão de ser do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A jurisprudência do STJ confirma que nem mesmo a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção tem caráter absoluto e deve ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sem verificar hipótese de revisão, o Colegiado julgou improcedente o pedido, mantendo a decisão de arquivamento da reclamação disciplinar na origem.

Vencidos os Conselheiros Sidney Madruga (Relator), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Luiz Fernando Bandeira de Mello, Salise Sanchotene e Richard Pae Kim, que julgavam procedente o pedido para instaurar PAD contra a magistrada.

RevDis 0009804-55.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga; Relator para o acórdão: Vieira de Mello Filho, julgado na 64ª Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br